



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0160/2022-GPGMPC

PROCESSO: 01484/2022-TCERO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO AC2-TC 00151/22, PROFERIDO NO PROCESSO N. 01393/21/TCE-RO
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RECORRENTE: GILIARD LEITE CABRAL - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Giliard Leite Cabral, Controlador Geral do Município de Mirante da Serra - RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO,¹ *decisum* que determinou-lhe a aplicação de multa, nos seguintes termos:

¹ Versam os autos sobre análise da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente à implementação do Plano de Ação, visando dar cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 00016/21-GCBAA, proferida nos autos n. 4962/2017, e no Acórdão n. 00447/17-Pleno, proferido no Processo n. 1008/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 0047/2017-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1008/2017 E DM. 0016/21- GCBAA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 04962/17. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Monitoramento da implementação das medidas constantes no Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.
2. Cumprimento parcial, das determinações constantes no Acórdão 0047/2017- Pleno, proferido nos autos do processo n. 1008/2017 e DM-0016/21-GCBAA, proferida no processo n. 04962/17.
3. Homologação do Plano de Ação, in casu, parcialmente implantado pelos jurisdicionados.
4. Multa por descumprimento de Determinações.
5. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).
- 6 Determinação.
7. Arquivamento dos autos. Precedentes: Acórdão APL-TC 00370/20, proferido nos autos do processo n. 5157/17, desta relatoria. Acórdão APL-TC 00025/21, proferido nos autos do processo n. 2670/19, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, visando dar cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 00016/21-GCBAA, autos n. 4962/2017, e Acórdão n. 00447/17-Pleno, Processo n. 1008/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 do Acórdão APL-TC n. 00047/17, publicado nos autos n. 01008/17.

II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA.

III - HOMOLOGAR, o Plano de Ação (ID 1042128) encaminhado a esta Corte de Contas pelos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

IV - CONSIDERAR IMPLEMENTADAS as ações constantes nos itens n. 2, 7, 9, 10, 11, 15, 17, 18 e 20, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

V - CONSIDERAR NÃO IMPLEMENTADAS as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

VI - MULTAR o Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VII - MULTAR o Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, Atual Controlador Geral do Município, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento da determinação contida no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VIII - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

X - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCERO.

XI - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e ao Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, atual Controlador Geral do Município, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, relatório de Execução do Plano de Ação, com documentação probatória suficiente para comprovar o estágio de implementação das ações propostas, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

XII - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais. (Destaques do autor).

Inicialmente, o recorrente registrou, com fundamento nos artigos 45, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar n. 154/1996, que o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser recebido.

Ato contínuo, após brevemente se referir aos fatos que culminaram no *decisum* impugnado, apresentou insurgência quanto ao item VII do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO, que lhe aplicou multa em razão do não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4, do Acórdão APL-TC 00447/17 (Processo n. 01008/17) e nos itens III e IV da DM n. 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/2017).

Quanto ao item III da DM n. 00016/21-GCBAA - que determina o envio do relatório de execução do Plano de Ação juntamente com os relatórios quadrimestrais de Controle Interno -, argumentou o insurgente que seu fundamento não mais existe, haja vista que, por meio do Ofício Circular n. 4/2021/SGCE/TCERO, a Secretaria Geral de Controle Externo informou que a Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO deixou de fazer tal exigência. Assim, a multa pelo descumprimento da determinação não seria mais cabível.

No que tange ao item IV da mesma decisão monocrática, aduziu que, no Relatório de Auditoria Anual do exercício de 2021, realizada no Instituto de Previdência, constou tópico específico, intitulado “14 - DAS RECOMENDAÇÕES DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TCE-RO”, contendo as determinações e os respectivos *status* de cumprimento (“atendida”/”atendimento parcial”).²

Em continuidade, em relação ao item III do Acórdão APL-TC n. 00447/17 – Processo n. 01008/17, subitens 3.1, 3.2 e 3.4, relatou o insurgente que, diante dos documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência, acostados aos autos sob os anexos 1, 2 e 3, restou demonstrado que o referido Instituto vem, desde 2019, atendendo às determinações da Corte de Contas, não sendo possível, portanto, dizer que houve desprezo em relação às decisões exaradas.

Ademais, informou que, quando o Superintendente do citado Instituto foi notificado sobre a situação, em 11.03.2021, enviou o Ofício n. 036/SUPERINT/SERRAPREVI ao Tribunal de Contas de Rondônia, contendo as devidas explicações sobre as negativas constantes do item III ora analisado.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que fossem suspensos os efeitos da decisão exarada no bojo do citado Acórdão AC2-TC 00151/22, bem como fosse afastada a sanção pecuniária de multa que lhe fora imposta.

Atestada a tempestividade do recurso,³ o e. relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao realizar juízo de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática n. 0098/2022-GCVCS,⁴ conheceu do recurso e remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

² Acostado aos autos sob o ID 1229070, p. 78/80.

³ Certidão técnica acostada aos autos sob o ID 1229273.

⁴ Acostada sob o ID 1233119.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como bem decidido pelo relator, em prévio juízo de prelibação, adstrito à aferição do preenchimento (formal) dos pressupostos recursais por parte do impetrante, o pedido de reexame em tela é tempestivo, cabível, a parte é legítima e existe interesse recursal, movido em desconstituir multa imposta no item VII do Acórdão AC2-TC 00151/22, por descumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC n. 00447/17, bem como na DM 00016/21-GCBAA.

Observa-se, nessa senda, ainda, que a pretensão recursal contém fundamentação de fato e de direito, com o pedido de nova decisão, nos termos do art. 93, I e II, do RITCE-RO, o que, ao lado do atendimento aos demais requisitos formais de admissibilidade, como visto, ensejaria o conhecimento do recurso.

Entretanto, como a admissibilidade do pedido de reexame não se esgota nesses requisitos comuns às pretensões recursais, como um todo, afora o prazo atinente a cada uma delas, há óbice regimental para seu conhecimento integral, por portar diversos novos documentos, isto é, juntados após a publicação da decisão recorrida.

Chega-se a essa conclusão pela constatação de que o insurgente munuiu o pedido de reexame com guias bancárias, relatórios de emissão dessas guias e balancetes contábeis relativos aos exercícios de 2019 e 2021, que estavam disponíveis e eram acessíveis para fins eventualmente probatórios, os quais, todavia, não foram carreados aos autos principais, no tempo devido, ou seja, na etapa de instrução, o que confere a essas peças a condição de novo documento, insuscetível de exame nessa via recursal, nos termos do art. 78, parágrafo único,⁵ e art. 93, parágrafo único,⁶ do Regimento Interno desse egrégio Tribunal.

⁵ [...] Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

⁶ [...] As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, fez constar dos autos, ainda, documentos supervenientes ao contraditório – oportunizado nos autos principais em 11.03.2021,⁷ por meio do Ofício n. 0421/2021-DP-SPJ,⁸ mas não exercido -, relativos aos anos de 2021 e 2022, a exemplo de outros relatórios de emissão de guias bancárias (p. 24/26) e balancetes contábeis (p. 39/51 e 65/77), que, entretanto, decorrem do cumprimento das mesmas medidas atendidas em período anterior, pertinentes ao Plano de Ação, mas que não foram comprovadas perante essa Corte de Contas no momento oportuno.

Com efeito, já se sabe, a partir da fundamentação fático-jurídica de incontáveis julgamentos dessa Corte de Contas sobre a matéria, que essa vedação regimental objetiva, notadamente, evitar a relativização dos requisitos recursais, promover a regularidade da marcha do processo de controle externo, de acordo com a primazia da duração razoável, prevenindo o retrocesso à fase instrutória, em que já assegurado o exercício do direito à defesa, além de não expor a Corte de Contas ao risco de, mesmo involuntariamente, tratar de forma desigual seus jurisdicionados, gerando, dentre as consequências adversas possíveis, a insegurança jurídica.

Sinaliza nessa direção, há tempos, o válido excerto de voto do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, que, à época, sobre temática já recorrente, dessa feita em grau de recurso de reconsideração, inferiu pela inaceitabilidade da análise de peças não valoradas no momento processual próprio, *litteris*:⁹

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E A REGRA REGIMENTAL DA SUA VEDAÇÃO:

15. Como mencionado, “en passant”, o recorrente **juntou com o seu recurso de reconsideração inúmeros e vários documentos, o que, em regra, é proibido pelo regimento interno (art. 93, p.**

⁷ Recebimento acostado aos autos do Processo n. 4962/17 sob o ID 1004513.

⁸ Acostado aos autos do Processo n. 4962/17 sob o ID 998629.

⁹ Processo nº 3175/2010-TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

único).

[...]

20. Portanto, **por força do art. 93, p. único, do Regimento Interno, impõe-se o não conhecimento dos documentos juntados com o recurso em análise** e, conseqüentemente, o desentranhamento dos mesmos. (grifei)

Em arremate, imperioso colacionar julgado desse Tribunal de Contas que, conforme sua própria dicção, foi proferido para pôr termo à divergência entre decisões sobre a questão envolvendo a invocação de quaisquer formas de documentos novos por ocasião do manejo de recurso de reconsideração:

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS”. PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de “prints de imagens ou escaneados” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, devem obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido;

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.3.

Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 08/08/2018; 3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data de julgamento: 07/11/2019;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 22/08/2019;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 19/12/2019;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 03/09/2019);

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: 14/06/2012. (Destaque nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, em face desses precedentes, é de se concluir que os documentos em questão não podem ser conhecidos.

Contudo, as razões recursais não se exaurem por inteiro no conteúdo específico das peças veiculadas em seu bojo (guias bancárias, relatórios e balancetes contábeis), razão pela qual merece o recurso ser conhecido quanto aos demais pontos.

Passa-se, então, ao exame das razões recursais não dependentes dos documentos juntados após a publicação da decisão recorrida.

2. DO MÉRITO

Insta anotar, de pronto, pelos motivos a seguir expostos, que não procedem os argumentos declinados pelo recorrente, razão pela qual a irresignação não deve ser provida. Vejamos.

2.1 DA INSURGÊNCIA RELATIVA AOS ITENS III e IV DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00016/21-GCBA:

No que concerne ao item III da DM n. 00016/21-GCBA (Processo n. 04962/2017- TCE-RO),¹⁰ argumentou o insurgente que seu fundamento não mais existe, haja vista que, por meio do Ofício Circular n. 4/2021/SGCE/TCERO, a Secretaria Geral de Controle Externo informou que a Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO deixou de fazer tal exigência, logo, a multa pelo descumprimento da determinação não seria mais cabível.

Em razão da pertinência, colaciona-se o item sob análise:¹¹

¹⁰ Determina o envio do relatório de execução do Plano de Ação juntamente com os relatórios quadrimestrais de Controle Interno.

¹¹ Acostado ao Processo n. 04962/2017- TCE-RO sob o ID 997061.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III – DETERMINAR, via ofício, à atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Senhora QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, que apresente relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados à esta Corte de Contas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. (Destaque nosso).

Por sua vez, o mencionado Ofício Circular n. 4/2021/SGCE/TCERO dispõe, *litteris*:¹²

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas de Rondônia (SGCE/TCE- RO), lembra a todas as Controladorias internas das prefeituras municipais do Estado de Rondônia, que em razão das profundas alterações havidas na Instrução Normativa n. 13/2004, trazidas com a edição da Instrução Normativa n. 72/2020-TCE-RO e na Resolução n. 328/2020/TCE-RO que a regulamentou, publicadas no Doe TCE-RO nº 2227, de 06/11/2020, não há mais necessidade de remessa a este TCE- RO de uma série de documentos, em especial os listados a seguir:

- Relatório quadrimestral de Controle Interno;
- Relatório mensal da Saúde;
- Relatório mensal da Educação;
- Cópia do projeto de Lei do Plano Plurianual;
- Cópia do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;
- Cópia do projeto da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º;
- Cópia da Lei do Plano Plurianual;
- Cópia da Lei de Diretrizes orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;

¹² Comunicados Nº 002174/2021 – SEI 000880/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- Cópia da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º;
- Cópia das alterações da Lei Orgânica, bem como das principais normas que regem a Administração Municipal, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação da alteração ou da publicação da nova legislação.

2. Solicitamos a essa controladoria interna que seja dado conhecimento do teor deste expediente a todos os órgãos dessa prefeitura municipal.

3. Nesse sentido, considerando as inovações da IN 72/2020/TCE-RO, a documentação referenciada deve ser conservada e guardada pela municipalidade, conforme disposto na Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Arquivos, caso venham a ser objeto de futuras inspeções e auditorias realizadas por este Tribunal. (Destaque nosso).

Conquanto a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Ofício Circular n. 4/2021/SGCE/TCERO, tenha lembrado a todas as Controladorias internas das prefeituras municipais que, em razão das profundas alterações havidas na IN n. 13/2004 pela IN n. 72/2020-TCE-RO, não havia mais necessidade de remessa ordinária à Corte de Contas do relatório quadrimestral de Controle Interno, essa modificação não teve o condão de alterar o fundamento para a aplicação da penalidade imposta nos autos.

In casu, houve a realização de auditoria especial, que culminou, dentre outras, na determinação constante do item III da DM n. 00016/21-GCBA, relativa à apresentação, pelo responsável, à Corte de Contas, do relatório de execução do Plano de Ação, juntamente com os relatórios quadrimestrais.

Em decorrência do não atendimento à medida, fora corretamente aplicada sanção com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conforme demonstrado, o acórdão combatido foi exarado em conclusão ao acompanhamento das medidas empreendidas por meio de auditoria especial realizada por esse Tribunal de Contas, tratando as respectivas determinações de obrigações de fazer.

Nesse passo, tendo em vista a atuação da Corte de Contas na múnus de controle externo da atividade administrativa do Estado, o atendimento intempestivo de suas determinações configura ato ilícito administrativo, na forma do direito legislado.

Nesse sentido, é clara a jurisprudência dessa Corte de Contas:

RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE, POSSIBILIDADE, PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE, ATENDIMENTO INTEMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, READEQUAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154, de 1996. [...] 2. **Entre as competências outorgadas por cláusula constitucional aos Tribunais de Contas, há aquela que lhe autoriza o poder sancionatório de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, em hipóteses taxativamente previstas em lei.** 3. **O gestor público deve atuar no locus jurídico que as Constituições Federal e Estadual, bem como as leis lhe asseguram a prática de atos administrativos para a consecução dos serviços públicos de interesse coletivo; os Tribunais de Contas podem fixar prazo para que o gestor público faça ou deixe de fazer alguma coisa, nos exatos termos da lei posta;** 4. **Caracteriza a infração administrativa descrita no art. 55, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, quando o jurisdicionado não atende, no prazo fixado, de forma parcial, à determinação do Conselheiro-Relator ou do Colegiado, vertida em obrigação de fazer ou não fazer, de igual modo, constitui infração legal a ausência de planejamento que prejudique a prestação de serviços públicos, sobretudo, serviços essenciais.** 5. In casu, o Recorrente apresentou, intempestivamente, o Plano de Ação relativo à prestação dos serviços públicos de saúde, e atendeu, em parte, à determinação do TCE, razão porque o Plano apresentado contém deficiências e não atende ao padrão fixado por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

este Tribunal. 6. Encontra azo no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, a recalcitrância ou omissão do agente público apontado como responsável pela gestão da saúde pública estadual, motivo pelo qual, isto é, por sua demora em elaborar o Plano de Ação a que foi determinado, deve ser sancionado. [...] (Acórdão APL-TC 0124/21, Processo n. 01707/17, j. 10.05.2021, relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (destaque nosso).

Ademais, a Resolução n. 228/2016/TCE-RO,¹³ no art. 24, §2º, estabelece que “enquanto não forem sanados todos os achados de auditoria, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências”.

Portanto, desatendidas as determinações desse Tribunal de Contas, resta configurado o ato ilícito administrativo ensejador da sanção.

Por sua vez, no que tange ao item IV da mesma decisão monocrática, o insurgente aduziu que, no Relatório de Auditoria Anual do exercício de 2021, realizada no Instituto de Previdência, constou tópico específico, intitulado “14 - DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE-RO”, contendo as determinações e os respectivos *status* de cumprimento (“atendida”/“atendimento parcial”).¹⁴

Em razão da pertinência, colaciona-se o item sob análise:¹⁵

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, Senhor Valter Marcelino da Rocha, inscrito no CPF n. 525.641.007-59, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca do cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas por este Tribunal de Contas, a tempo e modo, na forma da

¹³ Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹⁴ Acostado aos autos sob o ID 1229070, p. 78/80.

¹⁵ Acostado ao Processo n. 04962/2017- TCE-RO sob o ID 997061.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber. (Destaque nosso).

Em que pese a notícia trazida pelo recorrente quanto ao cumprimento das determinações dessa Corte de Contas, verifica-se, novamente, a insuficiência das informações apresentadas.

Nesse sentido, em análise ao citado relatório de auditoria, verifica-se que se limita a informar o atendimento das determinações por meio das rubricas “atendida”/”atendimento parcial”, sem, contudo, demonstrar os resultados, a tempo e modo, na forma da legislação de regência, muito menos as medidas corretivas indicadas.

Com efeito, a apresentação dos documentos probatórios, ainda na fase de instrução processual, é imprescindível para a análise do cumprimento das medidas.

Acerca de atos meramente declaratórios, exarados em procedimento fiscalizatório, este Órgão Ministerial já expôs serem insuficientes para comprovar as medidas adotadas, conforme Parecer n. 0039/2022-GPMILN, acostado aos autos originários, *litteris*:¹⁶

Por outro lado, no que diz respeito aos descumprimentos, chama a atenção o fato de que o instituto se ateve a tão somente alegar que está cumprindo com as determinações, contudo, não apresenta documentos que possam comprovar o alegado, o que prejudica a análise das infringências detectadas e, conseqüentemente, acaba por acarretar ônus para o ente municipal.

¹⁶ Processo n. 1393/2021, sob o ID 1162293.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como bem delineado pela Unidade Técnica, por se estar diante de procedimento fiscalizatório, o mero ato declaratório carece de força probatória suficiente a evidenciar o cumprimento das medidas, vez que deve vir acompanhado de lastro probatório. (Destaque nosso).

Pelo exposto, configurado o ato ilícito administrativo, em razão do desatendimento da determinação exarada por essa Corte de Contas, devida é a aplicação de multa, nos exatos termos do item VII do Acórdão AC2-TC 00151/22, ora vergastado.

2.2 DA INSURGÊNCIA RELATIVA AO ITEM III, SUBITENS 3.1, 3.2 E 3.4, DO ACÓRDÃO APL-TC 00447/17:

No que concerne ao item III do Acórdão APL-TC n. 00447/17 – Processo n. 01008/17, subitens 3.1, 3.2 e 3.4, conforme já relatado, o insurgente asseverou que, diante dos documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência, acostados aos autos sob os anexos 1, 2 e 3, restou demonstrado que o referido instituto vem, desde 2019, atendendo às determinações da Corte de Contas.

Ademais, informou que, quando o Superintendente do instituto foi notificado sobre a situação, em 11.03.2021, enviou o Ofício n. 036/SUPERINT/SERRAPREVI ao Tribunal de Contas de Rondônia, contendo as devidas explicações sobre as negativas constantes do item III ora analisado.

Em razão da pertinência, colaciona-se o item em questão:¹⁷

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar

¹⁷ Acostado ao Processo n. 01008/17- TCE-RO sob o ID 511253.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48, da Orientação Normativa SPS n. 02/2009, do antigo Ministério da Previdência Social;

3.2. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

3.4. Classifique a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários; (Destaque nosso).

Com efeito, conforme já exposto quando da análise dos requisitos de admissibilidade recursal, as guias bancárias, os relatórios de emissão dessas guias e os balancetes contábeis apresentados pelo insurgente, constantes dos anexos 1, 2 e 3, referem-se, em boa parte, aos anos de 2019 e 2021, consubstanciando a apresentação de novos documentos, a cuja análise não se pode proceder em sede de pedido de reexame (artigo 93, parágrafo único, do RITCERO).

Assim, ainda que tais elementos trouxessem todas as informações essenciais, tal fato não teria o condão de modificar o acórdão atacado, por força da vedação normativa à a juntada de novos documentos após a publicação do *decisum*.

Ademais, quanto aos outros relatórios de emissão de guias bancárias (p. 24/26) e balancetes contábeis (p. 39/51 e 65/77), emitidos de forma superveniente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tem-se que são decorrência do cumprimento das mesmas medidas atendidas em período passado, pertinentes ao Plano de Ação, que, entretanto, também não foram comprovadas perante essa Corte de Contas no momento oportuno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

In casu, a multa imposta no Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO, busca sancionar, sobretudo, a conduta omissiva do insurgente, pois, tendo sido notificado acerca das determinações exaradas pela Corte de Contas, não apresentou, a tempo e modo, as medidas adotadas e os resultados obtidos quanto ao cumprimento das determinações.

Em verdade, só agora, após saber da cominação da multa, é que comparece ao processo para afirmar que foram atendidas as diligências em questão, quando teve oportunidade de fazê-lo no momento processual devido.

Com efeito, notificado em 11.03.2021,¹⁸ por meio do Ofício n. 0421/2021-DP-SPJ,¹⁹ acerca da determinação contida no item IV da DM n. 00016/21-GCBAA,²⁰ exarada nos autos n. 04962/17, o recorrente não apresentou quaisquer providências a essa Corte de Contas.

Por essa razão, o acórdão objurgado (AC2-TC 00151/22)²¹ foi proferido somente com base nas informações apresentadas pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no bojo do citado Ofício n. 036/SUPERINT/SERRAPREVI,²² que, ao final, foram consideradas insuficientes para comprovar o atendimento das medidas cabíveis.

Nesse sentido, constou do voto condutor:²³

18. Referente as ações não implementadas, constata-se no sítio eletrônico do instituto de previdência que o último relatório de

¹⁸ Recebimento acostado aos autos do Processo n. 4962/17 sob o ID 1004513.

¹⁹ Acostado aos autos do Processo n. 4962/17 sob o ID 998629.

²⁰ Constituído para acompanhar as determinações acostadas ao Acórdão APL-TC n. 00447/17, processo n. 01008/17, no qual consta o item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4, ora analisados.

²¹ Proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO, ID 1220752.

²² Acostado aos autos n. 1393/21 sob o ID 1043247 - Juntada n. 04707/21.

²³ Acostado aos autos sob o ID 1220752.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acompanhamento do plano de ação se deu em maio de 2021, portanto, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências considerando a Resolução n. 228/2016/ TCE-RO que estabelece no art. 24, §2º a obrigação do envio, enquanto não forem sanados todos os achados de auditoria.

[...]

20. Diante das informações contidas nos autos, verifica-se que o Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e o Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, atual Controlador Geral do Município, deixaram de cumprir, sem justificativas, as determinações impostas por decisões deste e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma reiterada.

21. Deste modo, tendo em vista a conduta dos responsáveis pela gestão do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, cabe a imputação da penalidade de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO e ao art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE/RO, devido ao reiterado descumprimento das determinações, contidas no Acórdão APL-TC n. 00447/17, Processo n. 01008/17, bem como das determinações contidas na DM 00016/21-GCBAA, Processo n. 04962/17, demonstrando assim, menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

Desse modo, reconhecendo se tratar de caso que exige, por razões didáticas, inclusive, resposta com vigor para resguardar os efeitos almejados pelas determinações dessa Corte de Contas, prevenindo o risco de se sujeitarem ao descrédito, tem-se um estado de coisas em que subsistem razões para se confirmar a multa que o recorrente tenciona desfazer, visto que consumada a hipótese preconizada no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja, a de “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”.

Oportuno consignar que o Ministério Público de Contas, ao sustentar o caráter mandamental das determinações expedidas pelo Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contas – sob pena de sanção, como ocorrido na espécie –, tem anotado, entretanto, que, no caso de dúvidas, dificuldades ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os pedidos cabíveis ou as causas justificadas que o impeçam de agir conforme o determinado, evitando incorrer em multa.

Como cediço, o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como recai sobre esse agente a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado, o que, *in casu*, converge para lastrear a obrigação de dar efetividade à determinação desse Tribunal.

Contudo, como demonstram os autos principais, a ordem cometida nesse fim, informada por esses preceitos basilares, não foi considerada pelo recorrente, apesar de ter sido devidamente notificado a respeito da necessidade de empreender medidas objetivando o cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4, do Acórdão APL-TC n. 00447/17, bem como nos itens III e IV da DM 00016/21-GCBAA, nos termos – tempo e modo – estabelecidos por essa Corte de Contas.

Como se vê, a sanção imposta ao recorrente é fruto de sua postura omissiva, ao não comprovar oportunamente o cumprimento de obrigação que lhe fora imposta por intermédio de decisão emanada dessa Corte de Contas, sobejando, com isso, configurada a sua responsabilidade, já que deixou de encaminhar documentos hábeis a comprovar obrigação de fazer, sem motivo justificado, mesmo após ter sido notificado.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – preliminarmente, pela inadmissão dos documentos incorporados às razões recursais, por expressa vedação constante do artigo 93, parágrafo único, do RITCE;

II – ainda em sede preliminar, pelo conhecimento parcial do recurso, quanto aos demais pontos suscitados, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e

III – no mérito, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS